



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.292, DE 1998

(Do Sr. João Paulo)

Altera regras sobre distribuição de lugares nas eleições proporcionais, dando nova redação ao § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 1965 - Código Eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 602/95.(DESPACHO INICIAL)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109
.....

§ 2º Não é necessário obter o quociente eleitoral para que o partido possa concorrer à distribuição dos lugares mencionados neste artigo.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos visa suprimir de nosso sistema eleitoral a “cláusula de barreira”, instituída pelo § 2º do art. 109 do Código Eleitoral. Este dispositivo determina que apenas os partidos que tenham atingido o quociente eleitoral em cada Estado estão aptos a receber cadeiras. O quociente eleitoral na maioria dos Estados é muito alto - num Estado que elege 8 Deputados, por exemplo, o quociente será equivalente a 12,5% dos votos válidos. Exigir que um partido tenha este percentual de votos para conquistar cadeiras equivale a instituir uma cláusula de barreira em grande parte dos Estados maior que a alemã (5%).

Por este motivo, propomos alterar a redação do § 2º do art. 109, tomando explícito que os partidos que não obtêm o quociente eleitoral também podem candidatar-se às sobras.

Brasília, 19 de maio de 1998.

Deputado JOÃO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....
PARTE QUARTA
Das Eleições

TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

.....

CAPÍTULO IV
Da Representação Proporcional

.....

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei n,mero 7.454, de 30/12/1985*

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei número 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei número 7.454, de 30/12/1985.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
